

PROPAGANDA ELEITORAL

PROPAGANDA SUBLIMINAR

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OPINIÃO FAVORÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência de conhecimento ou não dos recorridos com a divulgação de eventual propaganda irregular é matéria afeta ao mérito do presente recurso, ocasião em que será devidamente analisada. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita; 2. As matérias divulgadas pelo periódico "Diário de Quissamã", enaltecem de forma desproporcional a imagem da pré-candidata Fátima Pacheco. Isto porque todas as edições juntadas aos autos - referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2011 - veiculam matérias favoráveis a sua pessoa, elencando seus feitos enquanto vereadora, assim como a sua escala política rumo à candidatura ao pleito de 2012; 3. As matérias ora em voga não se enquadram em qualquer dos conceitos disciplinados pela norma (art. 36-A), não se tratando de entrevista, programa, encontro ou debate de caráter eleitoral, com a exposição de plataformas políticas. Trata-se, em verdade, de propaganda subliminar travestida de matéria informativa, em prol da candidatura de Fátima Pacheco; 4. Impossível não se reconhecer os benefícios eleitorais advindos de sua veiculação, mesmo que as matérias tenham sido publicadas no curso do ano de 2011, dada a maciça exposição da figura política da recorrida em suas páginas. 5. A beneficiária da conduta por diversas vezes realizou atos de governo ou de prestação de contas, aqui reconhecidos como atos de campanha pela sua sucessiva exposição, acompanhada do jornalista responsável pela matéria, posando, inclusive, para as fotos que estampam diversas das matérias de capa do periódico. No mais, vários dos trechos impugnados e que ensejaram o reconhecimento da propaganda irregular foram proferidas pela então pré-candidata, não se podendo escusar do ilícito cometido. Conhecimento prévio configurado. 6. Por outro lado, não há como se imputar qualquer conduta irregular ao então Prefeito de Quissamã, ora 2º recorrido, já que somente em algumas das matérias publicadas pelo Diário de Quissamã se faz menção a seu nome e ao apoio que este daria à candidata Fátima Pacheco. A análise contextual das matérias não nos permite afirmar que a conduta do 2º recorrido tenha extrapolado a prática de atos políticos com vistas à formação das nominatas das eleições de 2012. 7. Outra não é a conclusão a que se chega da análise das matérias veiculadas no demais Jornais da Região, já que não há como se reconhecer que a exposição da pré-candidata se deu de forma expressiva e anti-isonômica. Isto porque traz o representante aos autos apenas duas matérias de cada uma das publicações (Diário de Macaé e Folha de Quissamã). 8. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a prática de

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

propaganda eleitoral extemporânea por parte de Maria de Fátima Pacheco e EJORAN - Editora de Jornais, Revistas e Agências de Notícias, aplicando-se a multa no valor mínimo estabelecido em lei, diante do lapso temporal entre as matérias veiculados e a realização das eleições, mantendo-se a sentença no que tange aos demais recorridos.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 2-27.2012.6.19.0255 - Classe RE - 27/09/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

* RECURSOS ELEITORAIS. APURAÇÃO DIRETA DOS FATOS PELO MPE: REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EVENTOS E VEICULAÇÃO EM RÁDIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. Atuação do GAP - Grupo de Apoio aos Promotores - para o desempenho das funções institucionais atreladas à promoção de representação por propaganda eleitoral extemporânea, sem reflexos na seara penal, não se confunde com investigação de fatos delituosos como preparatória de eventual denúncia em processo penal, e não esbarra no disposto nos §§ 1º e 4º do art. 144 da CRFB. II. Não há cerceamento de defesa se em razão da natureza dos fatos narrados na representação as provas que visam a desconstituí-los já se encontram consubstanciadas nos autos, sem demonstração da pertinência e necessidade da produção de outras provas que não guardam relação lógica com a natureza do fato que se quer provar. III. Na avaliação da finalidade da lei de regulação da propaganda eleitoral com as características que uma tal propaganda extemporânea pode vir a assumir, não se pode conceber que a lei tenha sido destinada a coibir apenas as propagandas mais expressas e evidentes, daquelas em que o candidato futuro pede o voto expressamente, manifesta que irá concorrer à disputa eleitoral próxima, ou coisas que a isso se assemelhem. IV. É óbvio que o art. 36 da Lei n. 9.504/97, está dirigido também às propagandas indiretas, subliminares, que a par de não pedirem diretamente o voto antes da hora, promovem mais o candidato futuro do que o feito e as realizações do político já eleito e que na legislatura em curso vem trabalhando pela comunidade. V. A propaganda daquele que já se encontra no exercício do cargo eletivo é facilmente percebida quando o fato se destina a reafirmar o político como opção de novo voto, e se distingue daquilo que seja a prestação de contas de seu trabalho, como por exemplo a subscrição de um projeto de lei, a atuação em alguma comissão parlamentar destinada a promover algum trabalho em prol da cidade etc. VI. O primeiro representado teve por objetivo marcar para as pessoas presentes aos eventos que o Dr. LUCIANO, já vereador e presidente da casa legislativa local, era o político capaz de fazer muito mais pela municipalidade, como aliás o próprio slogan atrelado ao seu nome procura revelar: "ESSE FAZ". VII. A segunda representada por meio de inserções comerciais reproduziu exatamente o slogan utilizado pelo candidato em sua campanha vencedora de 2008, ou seja, uma expressão eleitoral: "ESSE FAZ", que durante aquele período narrado na inicial e que coincidiu com os outros eventos, somou

para inculcar nos potenciais eleitores a ideia de que o primeiro representado eventualmente eleito para algum dos cargos postos em escrutínio nas próximas eleições iria realizar novamente outras coisas, tudo em evidente desigualdade com aqueles eventuais concorrentes que somente após o início de julho deste ano de 2012 passam a fazer suas propagandas. VIII. Recursos desprovidos.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 161-31.2011.6.19.0052 - Classe RE - 19/07/2012

Relator(a): Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes

Jurisprudência do TSE

* AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conforme o delineamento fático do acórdão regional, não há elementos que configurem, ainda que de forma subliminar, a propaganda eleitoral antecipada. O que houve, no caso, foi a mera oposição da assinatura do agravado em documentos os quais não comumente assinava e a veiculação de mensagens de felicitações em calendários.

3. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 227 - Brumado/BA - 14/05/2013

Relator(a): Ministro José de Castro Meira

* Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública.

2. Para examinar a alegação do agravante de que a sua fala não teve o intuito de promover sua própria figura, mas de informar, e rever a conclusão da Corte de origem de que, no caso, ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390462 - Manaus/AM - 16/10/2012

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

Acórdão na Representação nº 124846 - Brasília/DF - 08/05/2012

Relator(a): Ministra Fátima Nancy Andrichi

* AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com

exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 155116 - Curitiba/PR - 24/03/2011

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior